



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei N.º 2.756/99

De, 23 de Agosto de 1.999.

**INSTITUI O PROGRAMA "ISS - SAÚDE" E AUTORIZA
O MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM
EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NA ÁREA
DA SAÚDE**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o programa "ISS - Saúde", com o
objetivo de atender a pessoas comprovadamente carentes que residam no Município.

Art. 2º - Para a realização do objetivo preconizado no artigo 1º,
desta Lei, o Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio - Saúde com hospitais,
sanatórios, pronto-socorro, laboratórios, serviços de anatomia patológica, tomografia
computadorizada, ultra-sonografia, e congêneres, fundamentado na compensação de que trata
o artigo 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo Único - Os contribuintes enquadrados neste artigo,
que firmarem convênio - Saúde, recolherão Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza,
incidente sobre suas atividades pela diferença entre os valores do imposto devido e os
serviços efetivamente utilizados pela Prefeitura Municipal, no mesmo mês até o limite de
40% (quarenta por cento) do total a ser recolhido.

Art. 3º - Os conveniados que estiverem em débito com o
ISSQN, devidamente constituído na forma legal, também poderão utilizar-se do convênio,
desde que o solicitem, por escrito, até 60 (sessenta) dias após a vigência da presente Lei.

Art. 4º - A percentagem de até 40% (quarenta por cento), prevista no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, tanto no valor do débito já constituído, como também, no do mês corrente.

Parágrafo Único - Se o Executivo Municipal não se utilizar da totalidade dos 40% (quarenta por cento), o saldo remanescente será transferido para o "Fundo Municipal de Saúde".

Art. 5º - A empresa interessada em participar no presente programa deverá propor seu interesse, por escrito, através de requerimento dirigido ao chefe do Executivo Municipal, que o remeterá à Secretaria da Fazenda para análise e, em seguida, ao Conselho Municipal de Saúde para parecer final sobre a viabilidade da elaboração do convênio.

Parágrafo Único - O convênio terá duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante pedido por escrito, na forma do caput deste artigo.

Art. 6º - Compete a Divisão de ISSQN da Diretoria de Fazenda, analisar os documentos e valores apresentados pelos estabelecimentos conveniados, dando-lhes autenticidade ou não.

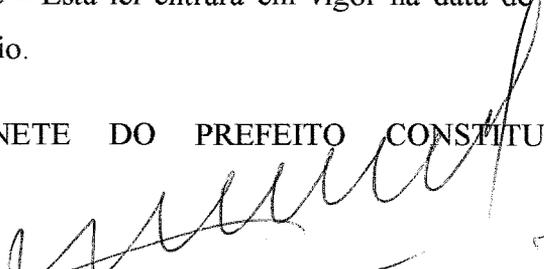
Art. 7º - A participação do estabelecimento no programa não lhe tira a obrigatoriedade de exibir livros e documentos que possibilitem aos representantes do Fisco a apuração da importância mensal a ser lançada a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 8º - O Convênio do Programa "ISS - Saúde" só será firmado com estabelecimentos de que trata o artigo 2º desta Lei, desde de que os mesmos estejam enquadrados legalmente para recolher ISSQN pela receita bruta de seus serviços.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE
PATOS-PB, 23 de Agosto de 1.999.



DINALDO MEDEIROS WANDERLEY

Prefeito Constitucional